

pendem para os efeitos da classificação de objectos artísticos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que aos referidos funcionários técnicos seja applicável o disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha

2.ª Divisão

Portaria n.º 2:235

Atendendo a que o governador geral da provincia de Moçambique, por portaria n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, ouvido o Conselho do Governo, e com o seu voto affirmativo e de urgência, autorizou que fôsse aberto um crédito até a quantia de 50.000\$ a favor do agricultor Bernardino Marques, hipotecando este, a favor do Estado, a sua propriedade em M'Cuba, e garantindo em favor dêste o direito à percepção das indemnizações que lhe sejam reconhecidas como devidas pela Alemanha, em virtude dos prejuizos advindos à referida propriedade durante a invasão alemã no distrito de Quelimane;

Considerando que a propriedade referida ficou quasi por completo destruida, não tendo o seu proprietário meios para a continuar a trabalhar; e

Considerando que assim é um dever do Estado impedir a ruína completa daquela propriedade agrícola e facultar meios de rapidamente ella ficar em estado de novamente produzir, o que é de interesse geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, confirmar a portaria do governo geral de Moçambique, n.º 1:266, de 9 de Agosto de 1919, o que se comunica ao governador geral de Moçambique, para seu conhecimento e devidos efeitos.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1920.—O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 3 de Março findo, novamente se publica o seguinte:

Regulamento especial dos serviços em cada bairro social

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços

Artigo 1.º Em cada bairro funcionará um Conselho de Operários, constituído por três representantes das comissões comanditárias, por três delegados operários não comanditários e por um delegado do Conselho de Administração, que será o presidente.

§ 1.º Cada um dos operários deve representar uma especialidade, e será eleito por uma assemblea composta pelo menos de dois terços dos operários da mesma profissão e do mesmo bairro. Só poderão ser propostos e eleitos os representantes das três profissões que mais numerosamente estejam representadas nas obras e de forma

que a eleição não vá recair em mais de um operário de cada comandita.

Nestas assembleas é expressamente prohibida a assistência de individuos estranhos à profissão e ao bairro.

Observar-se hão ainda todas as disposições applicáveis à eleição dos representantes dos comanditários que não contrariem o disposto neste parágrafo.

§ 2.º No caso de não poder realizar-se a eleição de que trata o parágrafo antecedente, será de livre escolha do Conselho de Administração a nomeação dos delegados que deverão compor o Conselho de Operários.

§ 3.º Os representantes das comissões comanditárias e os três delegados operários não terão qualquer remuneração pelas funções desempenhadas neste Conselho, além do seu vencimento ou salário, e só serão dispensados do trabalho efectivo fora das horas das sessões quando no desempenho de qualquer deliberação do Conselho.

§ 4.º Os delegados do Conselho de Administração a que se refere o artigo 1.º dêste regulamento serão contratados, sendo os seus vencimentos fixados pelo Conselho de Administração e submetidos à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 5.º As reuniões do Conselho poderá assistir o engenheiro adjunto.

Art. 2.º Ao Conselho de Operários compete:

1.º Apreciar a competência de cada um dos comanditários e resolver acêrca da sua substituição, que será feita no espaço de três dias e comunicada ao Conselho de Administração. Neste caso terão preferêcia para a substituição operários do mesmo bairro e da mesma comandita;

2.º Resolver a transferência dos operários comanditários de uma para outra comandita de comum acôrdo com as respectivas comissões;

3.º Estudar todos os melhoramentos em favor dos trabalhadores do respectivo bairro;

4.º Estudar e propor ao engenheiro adjunto os assumtos que digam respeito ao melhor aproveitamento do trabalho;

5.º Regulamentar e organizar serviços comuns, para maior economia e rendimento dos trabalhos da comandita;

6.º Requisitar aos fornecedores, com o visto do engenheiro adjunto, o fornecimento urgente de materiais ou ferramentas que não importem em mais de 2.000\$ por semana;

7.º Dar posse às comanditas e ao pessoal administrativo nomeado para o respectivo bairro;

8.º Propor ao Conselho de Administração a nomeação do pessoal administrativo que fôr julgado necessário e que não tenha disposição especial que determine a forma da sua admissão;

9.º Representar o Conselho de Administração, por delegação expressa dêste, em todos os actos, contratos e escrituras que tenham lugar na sede do respectivo bairro;

10.º Requisitar ao Conselho de Administração os fundos necessários para os pagamentos semanais, em presença dos respectivos documentos de despesa;

11.º Fiscalizar os serviços dos armazéns, cujo pessoal lhe ficará immediatamente subordinado;

12.º Verificar a assiduidade do pessoal administrativo;

13.º Dar conhecimento ao presidente do Conselho de Administração de todas as irregularidades que notar nos serviços do respectivo bairro;

14.º Verificar a escrituração das oficinas e fiscalizar tudo quanto nelas se pratique que possa interessar à administração, exercendo acção idêntica sobre quaisquer outras instalações que venham a funcionar no respectivo bairro;

15.º Fiscalizar regularmente a escrituração das comanditas;

16.º Propor ao Conselho de Administração tudo quanto julgar conveniente à boa administração das obras do respectivo bairro;

17.º Enviar semanalmente ao Conselho um relatório de todos os trabalhos efectuados e a cópia das actas das sessões.

§ único. O delegado do Conselho de Administração fará executar as deliberações do Conselho de Operários.

Art. 3.º Junto de cada um dos conselhos citados no artigo 1.º deste regulamento haverá um engenheiro adjunto contratado pelo Conselho de Administração.

§ 1.º O contrato será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

§ 2.º O engenheiro adjunto ficará directamente subordinado ao presidente do Conselho de Administração.

Art. 4.º Compete ao engenheiro adjunto:

1.º Dirigir todos os trabalhos de construção do bairro, superintendendo em todo o pessoal ali em serviço e sendo responsável pela execução das obras e indispensável disciplina;

2.º Providenciar para o abastecimento dos armazéns;

3.º Dirigir superiormente as oficinas quando funcionem por administração directa;

4.º Admitir e despedir todo o pessoal jornaleiro das obras por administração;

5.º Punir o pessoal dentro das suas atribuições;

6.º Presidir à recepção dos materiais que entrem nos armazéns em conformidade com os respectivos contratos e rejeitar aqueles que não satisfaçam às condições do caderno de encargos ou das bases e auto do concurso;

7.º Presidir à medição dos trabalhos efectuados pelas comanditas, empreiteiros ou tarefeiros;

8.º Assinar todas as requisições de materiais, utensílios ou ferramentas que se destinem ao abastecimento do armazém e visar as que saíam para emprego nas obras;

9.º Visar as requisições feitas às oficinas para concerto de ferramentas ou utensílios;

10.º Conservar-se no respectivo bairro durante as horas de trabalho.

Art. 5.º Os trabalhos de construção dos bairros sociais deverão, nos termos do decreto n.º 6:386, executar-se por comanditas.

§ único. Os trabalhos por administração directa só se realizarão quando fôr impossível ou inconveniente efectuá-los por comandita e será sempre indispensável solicitar autorização superior, justificando o pedido para empregar este sistema de trabalho.

Art. 6.º Quando haja empreitadas ou tarefas, serão adjudicadas nos termos dos respectivos contratos.

Art. 7.º As comanditas são empreitadas ou tarefas ajustadas pelo preço do orçamento nas seguintes condições:

1.ª Dirigindo cada comandita haverá uma comissão comanditária, que não poderá ser composta por mais de três operários profissionais de qualquer das artes da construção civil e um apontador, que terá a seu cargo as fôlhas dos salários e a escrituração da comandita. Os comanditários continuarão percebendo líquidas de descontos as importâncias mensais a que se refere o § 3.º do artigo 22.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, as quais serão encontradas nas importâncias das respectivas empreitadas.

2.ª Os trabalhos executados pelas comanditas ficam sujeitos à inspecção do engenheiro adjunto do bairro sob o modo da sua execução, obrigando-se as comissões comanditárias a fazer desmanchar e reconstruir todos os trabalhos que pelo engenheiro adjunto não forem julgados nas devidas condições.

3.ª As comanditas obrigam-se ao regime seguido nos trabalhos por administração. As faltas dos membros das comissões comanditárias serão sempre comunicadas, para os fins convenientes, pelo engenheiro adjunto do bairro

ao Conselho dos Operários e ao presidente do Conselho de Administração. A reincidência de faltas não justificadas dá lugar a demissão.

4.ª Aos membros das comissões comanditárias será descontado o vencimento nos dias em que faltarem ao serviço, no todo ou em parte. Os apontadores das comanditas são obrigados a comunicar diariamente ao engenheiro adjunto e ao Conselho de Operários as faltas dos membros das comissões comanditárias, sendo demitidos, caso não cumpram esta obrigação.

5.ª As comissões comanditárias admitirão e despedirão livremente os seus operários.

6.ª As comanditas ficam sujeitas ao regime de disciplina imposto pelo Conselho de Administração.

7.ª Os materiais, instrumentos, utensílios e ferramentas necessários para a execução das obras serão requisitados ao armazém, devendo as requisições ser visadas pelo engenheiro adjunto do bairro. Os instrumentos, utensílios e ferramentas fornecidos ficarão à guarda e responsabilidade da comandita, por cuja conta correrão todas as despesas de reparação ou substituição; para este fim serão descontadas nos pagamento as verbas para ferramentas inscritas nos competentes orçamentos, liquidando-se as contas respectivas no fim da construção do edificio a que disserem respeito.

8.ª A medição dos trabalhos de cada comandita realizar-se há nos últimos dias de cada mês, lavrando-se auto e organizando-se os respectivos processos que serão remetidos ao presidente do Conselho de Administração. No auto intervirão o engenheiro adjunto ou seu representante, os membros das comissões comanditárias e um apontador, que servirá de escrivão.

9.ª As comissões comanditárias serão obrigadas a ter sempre em dia a sua escrituração e a facultá-la ao presidente do Conselho dos Operários, sempre que este lha requeira.

10.ª Os lucros obtidos pelas comanditas são distribuídos da seguinte forma: 20 por cento à comissão comanditária, 10 por cento aos encarregados ou arvorados, quando os haja, de cada uma das habitações, devendo o excedente ser dividido proporcionalmente pelos operários que tiverem trabalhado na comandita por espaço de tempo nunca inferior a quatro semanas, salvo o caso de transferência por conveniência de serviço em que será feita a liquidação correspondente a qualquer tempo de serviço prestado.

11.ª As comissões comanditárias elegerão um dos seus membros para tesoureiro, o qual será encarregado de receber as verbas para pagamentos, com autorização do engenheiro adjunto, e de escriturar a receita e a despesa da comandita.

12.ª Os pagamentos por accidentes no trabalho ficam a cargo do Conselho de Administração, que os abonará por meio de fôlhas especiais.

13.ª As comanditas são obrigadas ao rigoroso cumprimento da lei das oito horas de trabalho.

14.ª As comissões comanditárias de cada bairro elegerão três representantes com mandato revogável junto do Conselho dos Operários do respectivo bairro. Esta eleição realizar-se há em assemblea geral presidida pelo delegado do Conselho de Administração, sendo eleitos os três comanditários mais votados. A assemblea geral dos comanditários poderá realizar-se para retirar o mandato a qualquer representante, sempre que um têtço dos seus membros, pelo menos, o requeira ao Conselho de Administração. Os três comanditários devem representar três profissões diversas da construção civil e não poderão ser da mesma comissão comanditária.

Art. 8.º Para socorrer os accidentes provenientes de desastres no trabalho, haverá em cada bairro um pôsto de socorros dirigido por um médico contratado, auxiliado por um enfermeiro.

Art. 9.º Em cada localidade onde se estiverem construindo bairros sociais haverá, de livre nomeação do Ministro do Trabalho, um inspector delegado, salvo em Lisboa, onde haverá um inspector geral para os três bairros em construção. Os vencimentos destes inspectores e inspector geral serão os que se acham estabelecidos no artigo 9.º do já citado regulamento de 17 de Setembro de 1919.

§ 1.º Aos delegados inspectores compete inspecionar assiduamente a administração da construção dos bairros da respectiva localidade, enviando semanalmente um relatório ao Conselho de Administração.

§ 2.º Aos delegados inspectores fica consignado o direito de assistir às sessões do Conselho dos Operários, onde poderão apresentar as propostas que sejam da competência deste Conselho.

§ 3.º O inspector geral deverá apresentar ao Conselho de Administração um relatório semanal das ocorrências que se derem nos três bairros de Lisboa e visitará os bairros doutras localidades quando as conveniências de serviço o aconselharem.

CAPÍTULO II

Dos projectos das obras dos bairros sociais

Art. 10.º A elaboração dos projectos e orçamentos dos bairros sociais será contratada pelo Conselho de Administração, com um engenheiro ou architecto, que agregará a si os técnicos que julgue necessários, os quais serão pagos pelo Conselho de Administração, segundo as condições estabelecidas no parágrafo seguinte.

§ único. No contrato fixar-se há:

1.º Os prazos dentro dos quais devem ser entregues os projectos e as multas a aplicar na inobservância dos prazos estabelecidos;

2.º Os projectos, cadernos de encargos e orçamentos

das habitações serão pagos por 1,3 por cento da totalidade dos diferentes orçamentos apresentados;

3.º Os architectos ficam obrigados à fiscalização, orientação geral do projecto e respectivas reproduções, e bem assim ao fornecimento dos detalhes mínimos das construções pelo que perceberão a remuneração de 1 por cento;

4.º Pela reprodução dos projectos perceberão $\frac{1}{3}$ por cento;

5.º Pela implantação do projecto geral do bairro, estudos completos de terraplenagens, esgotos, iluminação, etc., perceberá o engenheiro 1,3 por cento dos respectivos orçamentos;

6.º Pela direcção dos trabalhos contratados receberá o contratante a gratificação mensal, líquida de descontos, de 100\$, além do que lhe competir pelo trabalho que individualmente apresentar.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias

Art. 11.º Nos bairros fora de Lisboa continuam em exercício os dois fiscaes delegados já nomeados ao abrigo do artigo 9.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, devendo um d'elles, enquanto não se criar o Conselho de que trata o artigo 1.º deste regulamento, continuar como delegado do Conselho de Administração com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10.º do citado regulamento de 17 de Setembro de 1919, e o outro encarregar-se há do desempenho das funções constantes do artigo 9.º deste regulamento.

Art. 12.º No lugar de inspector geral, de que trata o artigo 9.º deste regulamento, é colocado, desde já, o vogal suplente a que se refere o artigo 46.º do regulamento de 17 de Setembro de 1919, aproveitando-se assim os seus serviços como determina o mesmo artigo 46.º

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1920.—
O Ministro do Trabalho, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.